

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 17/00448584
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Dionísio Cerqueira
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Norberto Hart
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre a execução do Contrato n. 01/2016 (Objeto: Reforma da EEB Governador Irineu Bornhausen, em Dionísio Cerqueira)

**AUDITORIA. REFORMA DE ESCOLA. IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DAS AGÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. RENOVAÇÃO DE ASSINATURA DE PRAZO. DILIGÊNCIA.**

Com a extinção das Agências de Desenvolvimento Regional, a responsabilidade sobre reforma de escola passou a ser da Secretaria de Estado da Educação.

## I – RELATÓRIO

Trata o processo de Auditoria Ordinária para verificar a execução da reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, localizada no Município de Dionísio Cerqueira, a qual foi objeto do Contrato nº 001/2016, celebrado entre o Governo do Estado de Santa Catarina, por meio da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, e a empresa Construtora Solo Ltda., no valor de R\$ 2.533.156,74 (dois milhões quinhentos e trinta e três mil cento e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Após regular tramitação do feito, o Tribunal Pleno exarou a Decisão Preliminar nº 0859/2017<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário-Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

<sup>1</sup>IDOTC-e nº 2329, de 10.01.2018

**2. Alertar** à Agência de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, na pessoa do Sr. Norberto Hart, atual Secretário Executivo, que o não-cumprimento do item 1 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**3. Determinar** à Secretaria Geral, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 1 retrocitado e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

Transcorrido o prazo determinado pelo item 1 da Decisão Preliminar nº 0859/2017 e após as manifestações da diretoria técnica mediante o Relatório nº DLC 392/2018 (fls. 255-261) e do Ministério Público de Contas por intermédio do Parecer MPC/AF/1889/2018 (fls. 263-266), exarei o voto condutor (fls. 267-273) do Acórdão nº 0396/2019<sup>2</sup>, emitido nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório DLC n. 392/2018, que tratou da análise do cumprimento da Decisão Plenária n. 857/2017 e considerar descumprido o item 1 da mencionada Decisão.

2. Aplicar ao Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo da Agência de Desenvolvimento Regional (ADR) de Dionísio Cerqueira, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III e §1º, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar

---

<sup>2</sup> DOTC-e nº 2727, de 29.08.2019

(estadual) n. 202/2000, em face do descumprimento do item 1 da Decisão n. 857/2017 exarada nestes autos.

3. Reiterar a assinatura de prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

4. Alertar o Chefe da Casa Civil que o não cumprimento do item 3 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar audiência, dos Responsáveis adiante relacionados, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro nos arts. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca das supostas irregularidades abaixo discriminadas, passíveis da aplicação das multas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/00:

5.1. do Sr. EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, CPF n. 077.618.579-97, engenheiro responsável pela fiscalização da obra, ex-Gerente de Infraestrutura da ADR-Dionísio Cerqueira, em relação às seguintes supostas irregularidades:

5.1.1. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no memorial descritivo e no orçamento no valor de R\$ 3.442,70, em possível desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.2. Realizar medição de serviços que não foram executados, no valor de R\$ 1.468,84, em eventual desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.3. Fiscalizar os serviços e realizar sua devida liquidação sem cobrar a correção das falhas de execução, em suposto desacordo com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, 69 e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.4 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.4. Realizar medição de serviços que foram executados diferentes do especificado no projeto no valor de R\$ 1.910,10, em possível afronta com o previsto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (item 2.5 do Relatório DLC n 211/2017);

5.1.5. Pagamento de serviços não condizentes com o contrato e memorial descritivo, em eventual infração aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório DLC n. 392/2018).

5.2. da IGM ENGENHARIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO, CNPJ n. 13.591.643/0001-07, empresa responsável pela elaboração do projeto, conforme CD da f. 124, em face da elaboração de projeto com solução inadequada para o seu devido fim, em eventual afronta com o previsto no art. 6º da Lei n. 8.666/93, Súmula n. 261 do TCU e Orientação Técnica OT n. 01/2006 do IBRAOP (item 2.6 do Relatório DLC n 211/2017).

5.3. do Sr. NORBERTO HART, CPF n. 796.680.389-91, ex-Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme f. 1 do Anexo B, em razão da ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta aos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93 (item 2.7 do Relatório DLC n 211/2017).

O Sr. Norberto Hart foi notificado quanto à audiência por meio do Edital nº 182/2019 (fl. 137).

Posteriormente, houve as manifestações do Sr. Douglas Borba, Chefe da Casa Civil (fls. 286-288), da IGM Engenharia Ltda. (fls. 290- 303), e da Secretaria de Estado da Educação (fls. 321-335). Não apresentaram defesa o Sr. Eduardo José Bordin Rupp(fl. 313) e o Sr. Norberto Hart (fl. 318).

Consta às fls. 305-310 parecer técnico emitido pela então Agência Regional de Desenvolvimento de Dionísio Cerqueira.

Mediante o Despacho COE/GSS-1248/2019 (fl. 314), deferi pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Estado de Santa Catarina às fls. 311-312

Ato contínuo, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), mediante o Relatório nº DLC 65/2020 (fls. 336-346), sugeriu o seguinte encaminhamento:

**3.1. REITERAR A ASSINATURA DE PRAZO** de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Educação adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC n. 211/2017, apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**3.2. DETERMINAR A DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/AF/224/2020 (fls. 348-358), exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Aderson Flores, acrescentou ao encaminhamento proposto pela DLC, a renovação da audiência do Sr. Noberto Hart, indicando endereço extraído do Sistema de Consulta de Consumidores da Celesc.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a DLC e o MPC, manifestaram-se pela reiteração do prazo de 60 (sessenta) dias assinado no item 3 do Acórdão nº 396/2019<sup>3</sup>, então dirigida ao Chefe da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, desta vez direcionada à Secretaria de Estado da Educação (SEE), pois, segundo o responsável, com a extinção das Agências de Desenvolvimento Regional, as respectivas atribuições passaram a ser de competência daquele órgão.

<sup>3</sup> “[...] para adoção das providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda, nos termos dos arts. 618 do Código Civil e 73, § 2º, da Lei n. 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato n. 001/2016”

Efetivamente, o art 35, IX da Lei Complementar (estadual) nº 741/2019<sup>4</sup> e oart. 1º, § 3º do Decreto (estadual) nº 03/2019<sup>5</sup>, indicam que as providências determinadas pelo item 3 do Acórdão nº 396/2019 são de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação, motivo pelo qual deve ser acolhida a sugestão para reiteração de prazo nos termos propostos pela DLC. Além disso, deve ser realizada diligência à Secretaria de Estado da Educação, para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen, uma vez que, conforme apontado pela DLC no Relatório 65/2020 (fl. 340), os documentos enviados pela SEE às fls 321-335, já constavam nos autos e foram analisados pela área técnica.

No que se refere à renovação da audiência do Sr. Noberto Hart proposta pelo Ministério Público de Contas em razão de eventual nulidade decorrente do realizado por meio de edital (fl. 137), após duas tentativas feitas pelos correios (fls. 285-289), embora o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> tenha assentado não ser necessário, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o exaurimento dos meios razoáveis para citação da parte, deve ser acolhido o referido encaminhamento, haja vista o levantamento de novo endereço do responsável anunciado pelo órgão ministerial.

Ressalto que a defesa apresentada pela empresa IGM Engenharia Ltda. às fls. 290- 303 e o parecer técnico emitido pela então Agência Regional de Desenvolvimento de Dionísio Cerqueira constante às fls. 305-310, serão apreciados no momento processual oportuno, juntamente com a justificativa eventualmente juntada pelo Sr. Noberto Hart.

<sup>4</sup>Art. 35. À SED compete:

IX – estabelecer políticas e diretrizes para a construção, expansão, reforma e manutenção de escolas da rede pública estadual de ensino

5 Art. 1º Fica estabelecido o processo de desativação das Agências de Desenvolvimento Regional (ADRs) constantes do Anexo I deste Decreto.

§ 1º O processo de desativação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá a partir da data de publicação deste Decreto até 30 de abril de 2019.

§ 2º A partir de 1º de maio de 2019 todas as ADRs previstas na Lei nº 16.795, de 16 de dezembro de 2015, deverão estar desativadas.

§ 3º A partir da data estipulada no § 2º deste artigo, as Secretarias de Estado setoriais e as entidades da Administração Pública Estadual Indireta, que detêm a competência legal ou regimental diretamente relacionada com a matéria, assumirão as competências de todas as ADRs desativadas, bem como eventuais bens, direitos e obrigações remanescentes.

6 DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS PARA CITAÇÃO DA PARTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. A Corte de Contas efetuou regularmente a citação do impetrante por edital, depois de tentar localizá-lo por carta registrada e entrega de ofício por servidor designado (art. 22 da Lei nº 8.443/1992 e art. 179 do RI/TCU). 2. Não deve a Administração Pública assumir a tarefa de localizar a parte a qualquer custo, eximindo o particular, especialmente aquele que de alguma forma gere dinheiro público, do ônus de manter seus dados atualizados junto aos órgãos oficiais. (Ag.Reg. em Mandado de Segurança nº 33.625 Distrito Federal)

### III – PROPOSTA DE VOTO

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

**1 –Conhecer** do Relatório nº DLC 65/2020.

**2 –Reiterara assinatura de prazo de 60 (sessenta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o Secretário de Estado da Educação, adote as providências necessárias com vistas acionar a empresa Construtora Solo Ltda., nos termos do art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, para que corrija as irregularidades identificadas na execução das obras de reforma da Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen decorrentes do Contrato nº 001/2016, notadamente aquelas identificadas nos 1 itens 2.2, 2.3, 2.5 e 2.7 do Relatório DLC nº 211/2017 apresentando a esta Corte de Contas os encaminhamentos realizados.

**3 – Alertar** à Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do atual gestor, que o não-cumprimento do item 2 dessa deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

**4 – Determinar audiência do Sr. Norberto Hart**, CPF 796.680.389-91, Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional de Dionísio Cerqueira, gestor do Contrato n. 001/2016, conforme fl. 1 do Anexo B, no endereço Rua Santo Antonio, 534-E (Ed. Pedro Isidoro), apto 201, Esplanada, Chapecó/SC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, da mencionada Lei Complementar e no art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), apresente alegações de defesa acerca suposta ausência de acionamento da garantia quinquenal para correção das patologias da edificação, em possível afronta ao art. 618 do Código Civil e do art. 73, § 2º, da Lei (federal) nº 8.666/93, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, passível de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00.

**5 - Determinar diligência** à Secretaria de Estado da Educação para que comprove por meio de relatório fotográfico a correta execução das barras de apoio

instaladas nos banheiros para pessoas com deficiência na Escola de Educação Básica Governador Irineu Bornhausen.

**6 – Determinar** à Secretaria Geral a retificação da Unidade Gestora

**7– Dar ciência** da Decisão, do relatório e da proposta de voto que o fundamentam, do Relatório nº DLC 65/2020 ao Secretário de Estado da Casa Civil, Sr. Douglas Borga, à Secretaria de Estado da Educação.

Gabinete, em 15 de abril de 2020

***Gerson dos Santos Sicca***  
***Relator***